

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.228-D, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, que “institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Terezinha Fernandes

I - RELATÓRIO

Recebemos da Exma. Sra. Presidenta da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, Deputada Maria do Carmo Lara, a incumbência de relatar o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228, de 2000.

A proposta original do Deputado Jorge Pinheiro pretende instituir o Cadastro Nacional de Moradia, onde seriam registrados os nomes de todas as pessoas físicas beneficiadas com financiamentos públicos federais ou controlados pelo poder público federal, tendo em vista maximizar os recursos destinados a programas habitacionais, os quais alcançariam um maior número de famílias, considerando que haveria impossibilidade de pessoas já beneficiadas receberem novas contemplações em programas dessa natureza. O projeto exclui da restrição o "saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de moradia na forma da lei."

Encaminhado ao Senado Federal em setembro de 2001, aquela casa aprovou, em revisão, o substitutivo do Senador Tião Viana, ao projeto originário desta Casa.

Por meio do Parecer nº 192, de 2002, o ilustre Senador, a despeito de concordar com o princípio ético que norteia a proposição do Deputado Jorge Pinheiro - escassez de recursos destinados a programas habitacionais e a necessidade de se atender o maior numero de famílias -, propõe, enquanto não se aprove uma lei geral da habitação, que a vedação do duplo benefício passe a constituir condição inscrita no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Justifica seu parecer por meio de algumas considerações, as quais passaremos a comentar. Em primeiro lugar, a restrição, que se destina a programas de habitação popular, poderia estender-se, ainda que involuntariamente, à concessão de financiamentos regidos pelas regras do mercado, voltados para segmentos populacionais que não demandam subsídios. Além disso, aponta-se a possibilidade de veto ao projeto pelo Presidente da República, em virtude dos encargos operacionais para implantação e permanente atualização do cadastro, atribuídos pela proposição ao Executivo federal. Pode-se ponderar em relação a esse aspecto até mesmo a existência de vício de iniciativa na proposta (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c art. 84, inciso VI, da Constituição Federal).

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, as razões levantadas pelo Senador Tião Viana que justificam o Substitutivo do Senado Federal são por demais esclarecedoras, não havendo assim reparo a fazer quanto às mesmas.

Entendemos que as preocupações acerca de tão relevante tema - MORADIA -, num País que apresenta um déficit habitacional estimado em 6.656.526 novas moradias, devem mobilizar governo e a sociedade como um todo. Entretanto, no que tange a critérios para evitar-se multiplicidade de financiamentos habitacionais por uma mesma pessoa, o governo já possui esses instrumentos de controle.

Trata-se do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), instituído por meio da Lei nº 8.100, de

05 de dezembro de 1990. O art. 3º, § 3º, dessa lei assegurava ao BACEN o desenvolvimento do cadastro nacional de mutuários do SFH - CADMUT. A Medida Provisória nº 1520, de 24 de setembro de 1996 e recentemente a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, dão nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, seja também a gestora do Cadastro Nacional de Mutuários.

O CADMUT, organizado a partir de dados da própria Caixa, dos agentes financeiros do SFH, das companhias de habitação e assemelhados, dos institutos de previdência detentores de carteiras imobiliária e das companhias seguradoras, conta hoje com uma base de dados de 5,15 milhões de contratos. O sistema, além de concentrar dados relativos aos mutuários do SFH, propicia aos gestores e instituições a identificação de indícios de multiplicidade de financiamentos, além de informações que auxiliam a execução da política habitacional do Governo (fonte: CEF/DATAMEC).

Em vista das considerações expostas, nosso Voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Terezinha Fernandes

Relatora